

0.4. Quando a estrutura ou as práticas de governo da sociedade diverjam das recomendações da CMVM ou de outros códigos a que a sociedade se sujeite ou tenha voluntariamente aderido, devem ser explicitadas as partes de cada código que não são cumpridas ou que a sociedade entenda não serem aplicáveis, respectiva fundamentação e outras observações relevantes, bem como a indicação clara da parte do Relatório onde a descrição dessa situação pode ser encontrada.

II.1.2.2. De entre os Administradores não executivos deve contar-se um número adequado de Administradores independentes, tendo em conta a dimensão da sociedade e a sua estrutura accionista, que não pode em caso algum ser inferior a um quarto do número total de Administradores.

O órgão de administração da Sociedade é composto por três Administradores e inclui um membro, Dr. Juan Carlos Vázquez-Dodero, que é membro não executivo. O referido membro é Administrador de sociedades coligadas, nas quais não exerce funções executivas. Não exerce quaisquer actividades ou negócios com a sociedade, no sentido do disposto nos artºs 397º e 398º do CSC. No entanto, não cumpre os requisitos de independência do artº 414 nº 5 do CSC, no sentido de que, sendo embora membro não executivo dos Conselhos de Administração

de sociedades coligadas e por esta via cumprindo com a Recomendação da Comissão Europeia de 15 de Fevereiro de 2005 sobre esta matéria, não cumpre no entendimento (de sentido mais restritivo) que lhe é dado pela CMVM. Quanto à verificação dos requisitos de incompatibilidade, o mesmo Administrador não executivo cumpre tais regras, com excepção da alínea c) do nº 1 do artº 414º-A do CSC.

Concluindo, e embora a estrutura de administração da Sociedade não seja governada por comissão de auditoria integrante do seu Conselho de Administração (daí não se impor a esta a exigência legal contida no artº 423º-B do CSC, designadamente nos seus números 4 e 5), resultará não cumprido, segundo o entendimento da CMVM, o requisito do ponto II.1.2.2 do Código de Governo das Sociedades.

II.1.5.1. A remuneração dos membros do órgão de administração deve ser estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses daqueles com os interesses de longo prazo da sociedade, basear-se em avaliação de desempenho e desincentivar a assunção excessiva de riscos. Para este efeito, as remunerações devem ser estruturadas, nomeadamente, da seguinte forma:

i) a remuneração dos Administradores que exerçam funções executivas deve integrar uma